



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412718**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013649-59.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LETÍCIA BESSA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013649-59.2024.8.26.0071

APTE: LETICIA BESSA DE ARAÚJO

APDO: BANCO ITAUCARD S.A

**VOTO nº 32276/asc**

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Juros remuneratórios - Alegação de prática em percentual acima da média de mercado - Abusividade não configurada – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não ocorre no caso concreto - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Caso em que a taxa de juros pactuada é inferior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e modalidade contratual – Alegação genérica envolvendo a cobrança de tarifas não deduzida no pedido inicial, sendo vedada a inovação recursal – Improcedência mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em síntese, onerosidade excessiva do contrato diante da abusividade dos juros remuneratórios pactuados em valor acima da média de mercado, em comparação a outras instituições financeiras, conforme divulgado pelo BACEN, além da nulidade de outras tarifas como avaliação, cadastro e seguros, requerendo a devolução em dobro do excesso cobrado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros remuneratórios prevista em contrato.

A sentença julgou improcedente a ação e deve ser mantida.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de mercado, em percentuais razoáveis ao caso concreto<sup>1</sup>.

**Basta considerar que a taxa mensal pactuada é de 2,09% (fls. 59), enquanto que a média de mercado para o mesmo período e mesma**

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

**modalidade contratual divulgada pelo Banco Central é de 2,14% (fls.122), de modo que a taxa praticada não supera uma vez e meia a média de mercado.**

Até porque a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Os demais argumentos quanto à vulnerabilidade do consumidor, além da relativização da autonomia da vontade, apesar de serem perfeitamente aplicáveis em contratos de financiamento bancário, são insuficientes para o acolhimento do pedido inicial por não estar caracterizada a concreta abusividade em detrimento do consumidor.

Finalmente, a alegação genérica de nulidade de outras cláusulas envolvendo tarifas bancárias sequer merecem ser conhecidas, pois não houve pedido específico na pretensão inicial, configurando evidente inovação recursal.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, deve pagar mais 10% sobre o valor da atualizado da causa a título de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)